



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-26.02.01.2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA EM GERAL, PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO, ITENS DE HIGIENE PESSOAL, MATERIAIS DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS CORRELATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.

IMPUGNANTES

- IRANILDO BRITO RAMOS, inscrita no CNPJ sob o n° 45.848.335/0001-00
- KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, CNPJ 13.150.780/0001-06

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-26.02.01.2026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, as impugnantes, IRANILDO BRITO RAMOS e KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, impugnam o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a



Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”



Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

A impugnante sustenta que o edital exigiria, de forma indevida, a apresentação da composição de preços de todos os itens já na proposta inicial, apontando suposta restrição à competitividade .

A alegação, contudo, decorre de interpretação equivocada do instrumento convocatório.



Conforme previsão editalícia, a composição de preços **não é exigida na fase de apresentação da proposta inicial**, mas apenas **do licitante vencedor, quando da apresentação da proposta readequada**, após a fase de lances, o que se coaduna com a sistemática do pregão eletrônico e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, sendo plenamente legítima a exigência de planilhas ou composição de custos em momento posterior à fase competitiva, especialmente em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

Tal procedimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de detalhamento de custos como mecanismo de aferição da exequibilidade da proposta, desde que não seja imposta de forma antecipada a todos os licitantes, evitando-se restrição indevida à competitividade (Acórdão TCU nº 2.622/2013 - Plenário).

No caso concreto, o edital adotou exatamente essa cautela, preservando a fase competitiva e exigindo a composição de preços apenas do vencedor, inexistindo, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso na exigência editalícia, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.



- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IRANILDO BRITO RAMOS

Por sua vez, a impugnante IRANILDO BRITO RAMOS impugna a exigência prevista no item 8.30 do edital, que trata da comprovação de vínculo de pessoal, alegando violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, bem como afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU .

A insurgência, entretanto, não merece prosperar.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá exigir, para fins de habilitação técnico-operacional, a comprovação de que o licitante possui condições de executar o objeto contratado, o que abrange a demonstração de disponibilidade de pessoal e estrutura mínima compatível com as obrigações assumidas.

A definição dos requisitos de habilitação insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, inviabilizar a adequada execução contratual.

No presente caso, a exigência editalícia visa assegurar que o licitante disponha de **mínima capacidade operacional**, não se tratando de imposição desarrazoada ou excessiva, mas de medida preventiva voltada à mitigação de riscos de inadimplemento contratual.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, embora reconheça que a comprovação de vínculo não deve se restringir exclusivamente à relação celetista (Súmula TCU nº 272), também admite a exigência de



demonstração da disponibilidade de pessoal técnico, desde que relacionada à garantia da execução do objeto.

Ademais, não há que se falar em impedimento à participação de MEIs ou microempresas, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento diferenciado, mas não afasta a necessidade de comprovação de capacidade mínima para execução contratual, sob pena de comprometimento do interesse público.

Por fim, ressalte-se que a exigência prevista no edital guarda pertinência com o objeto licitado, consistindo em fornecimento que demanda logística, organização e capacidade operacional mínima, não se tratando de exigência dissociada ou arbitrária.

Diante disso, verifica-se que o item impugnado encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, não configurando restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual a impugnação deve ser rejeitada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pelas empresas IRANILDO BRITO RAMOS e KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP para no **MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.**



MORADA NOVA
PREFEITURA

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 23 de março de 2026.

Fabiene Rodrigues de Sousa
Agente de Contratação/Pregoeira